



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Altera a redação do § 2º do art. 709 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA - TRABALHO E LEG.SOCIAL

A COM.CONST.E JUSTIÇA em 10 de dezembro de 1981

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado JORGE ARBAGE, em 09/03/82

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. Deputado AMADEO GARRA, em 19/4/82

O Presidente da Comissão de Trabalho e Leg. Social

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 5586 DE 1981

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.586, DE 1981
(DO SENADO FEDERAL)



Altera a redação do § 2º do art. 709 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL).

As Comissões de Constituição e Justiça
e de Trabalho e Legislação Social.
Em 17-11-81.



Nº 5586/81

Altera a redação do § 2º do art. 709 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 2º do art. 709 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 709 -

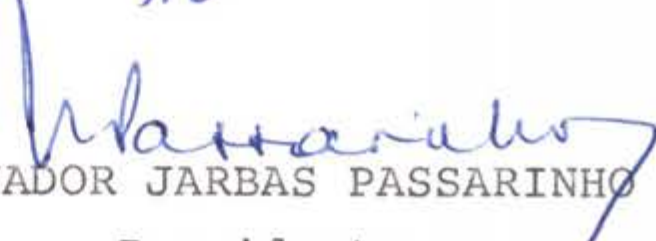
§ 1º -

§ 2º - O Corregedor não integrará as Turmas do Tribunal, mas participará, com voto, das sessões do ^{Tribunal} Pleno, quando não se encontrar em correição ou em férias, embora não relate nem revise processos, cabendo-lhe, outrossim, votar em incidente de inconstitucionalidade, nos processos administrativos e nos feitos em que estiver vinculado por visto anterior à sua posse na Corregedoria."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 16 DE NOVEMBRO DE 1981


SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio
de 1943.

TÍTULO VIII

DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CAPÍTULO V

DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SEÇÃO VIII

Das atribuições do corregedor

ART. 709 Compete ao Corregedor, eleito dentre os
Ministros togados do Tribunal Superior do Trabalho:

I — Exercer funções de inspeção e correição per-
manente com relação aos Tribunais Regionais e seus
presidentes;

II — Decidir reclamações contra os atos atentatórios
da boa ordem processual praticados pelos Tribunais
Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso
específico;

III — Regovado pela Lei 5.442, de 24-5-68.

§ 1.º Das decisões proferidas pelo Corregedor, nos
casos do artigo, caberá o agravo regimental, para o
Tribunal Pleno.

§ 2.º O Corregedor ficará dispensado das funções
normais de Juiz do Tribunal Superior do Trabalho,
salvo quanto aos atos administrativos do mesmo Tri-
bunal e quando vinculado aos processos por "visto"
anterior à sua posse.



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 127, de 1981

Altera a redação do § 2º do artigo 709 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Apresentado pelo Senhor Senador Aloysio Chaves.

Lido no expediente da sessão de 27/05/81, e publicado no DCN (Seção II) de 28/05/81.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e Legislação Social.

Em 19/10/81, são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 963/81, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Raimundo Parente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto.

Nº 964/81, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador José Fragelli, pela aprovação.

Em 05/11/81, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 05/11/81, é aprovado em primeiro turno.

Em 11/11/81, é incluído em Ordem do Dia.

Em 11/11/81, é aprovado em segundo turno. À Comissão de Redação.

Em 12/11/81, é lido o parecer nº 1.152/81, da CR, relatado pelo Senhor Senador Moacyr Dalla, oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final, nos termos do RQS nº 390, de autoria do Senhor Senador José Lins, de dispensa de publicação para imediata apreciação da matéria.

À Câmara dos Deputados com o Ofício nº 5M/477, de 16-11-81.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 127, de 1981

Altera a redação do § 2º do art. 709 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 709 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 709.

§ 1º

§ 2º O Corregedor não integrará as Turmas do Tribunal, mas participará, com voto, das sessões do Pleno, quando não se encontrar em correição ou em férias, embora não relate nem revise processos, cabendo-lhe, outrossim, votar em incidente de inconstitucionalidade, nos processos administrativos e nos feitos em que estiver vinculado por visto anterior à sua posse na Corregedoria.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A redação atual do § 2º do art. 709 da Consolidação das Leis do Trabalho exclui qualquer atividade jurisdicional do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho:

“O Corregedor ficará dispensado das funções normais de Juiz do Tribunal Superior do Trabalho, salvo quanto aos atos administrativos do mesmo Tribunal e quando vinculado aos processos por “visto” anterior à sua posse.”

O Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, espelhando-se no consolidador, dispõe, no art. 24, que “o Corregedor-Geral ficará dispensado das funções normais de Ministro, salvo quanto à matéria constitucional, atos administrativos do Tribunal e aos processos em que se achar vinculado em virtude de visto.

Essa restrição não tem razão de ser, pelas razões que se seguem.



Afastado durante dois anos da bancada do Tribunal, o Corregedor desatualiza-se da jurisprudência e não vivencia a sua elaboração, o que prejudica simultaneamente o Tribunal e o próprio Ministro Corregedor.

Na Justiça Federal é variegada a função do Corregedor-Geral, o qual, inclusive, “integra o Plenário também com as funções de Relator e Revisor” (art. 23, IX, § 1º), além de exercer muitas outras atribuições, como a de presidir a uma das Seções do Tribunal Federal de Recursos (art. 23, I).

Com o advento da LOMAN, todos os Tribunais sofrem o problema da falta de *quorum*, devido à impossibilidade de convocar juízes substitutos. A participação do Corregedor-Geral no Pleno do Tribunal Superior do Trabalho minorará os efeitos da norma proibitiva, pois, quando presente na sede, será mais um Ministro com que contará o Plenário da Corte.

Nenhum obstáculo existe na LOMAN à alteração aqui proposta. Ao contrário, ela afina com o espírito da Lei Complementar nº 35, art. 103, *verbis*:

“O Presidente e o Corregedor da Justiça não integrarão as Câmaras ou Turmas. A lei estadual poderá estender a mesma proibição também aos Vice-Presidentes”.

Quanto ao dever de votar em incidente de inconstitucionalidade e nos processos administrativos, bem assim nos feitos em que estiver vinculado por visto anterior à sua posse na Corregedoria, a matéria já consta de lei e do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Todas as razões supra conspiraram em favor da alteração do art. 709, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme aqui proposto.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1981. — *Aloysio Chaves*.

(*Às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.*)

Publicado no DCN (Seção II), de 28-5-81



SENADO FEDERAL

PARECERES

N.ºs 963 e 964, de 1981

Sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 127, de 1981, que "altera a redação do § 2.º do artigo 709 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943".

PARECER N.º 963, DE 1981

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Raimundo Parente

O eminente Senador Aloysio Chaves, com o Projeto de sua autoria que passamos a examinar, formula uma nova idéia a propósito das atribuições que devem caber ao Ministro Corregedor do Tribunal Superior do Trabalho, o qual, como se sabe, é eleito dentre os Ministros togados daquele Tribunal.

Para alcançar o objetivo visado, a proposição altera a redação do § 2.º do art. 709 da CLT.

O Projeto, sob todos os ângulos em que deve ser examinado, é inatacável, não fora o seu Autor o reconhecido jurista que, à sua experiência política, agrega à sua personalidades um passado de substancial vivência no Judiciário.

Na verdade, comprovou-se equivocada a intenção do legislador que dispensou o Corregedor das funções normais de Ministro. Como destaca a brilhante Justificação de fls. "afastado durante dois anos da bancada do Tribunal, o Corregedor desatualiza-se da jurisprudência e não vivencia a sua elaboração, o que prejudica simultaneamente o Tribunal e o próprio Ministro Corregedor." Por outro lado, sua ausência agrava o problema da carência de "quorum", dentro da norma legal que, atingindo o Tribunal Su-



perior do Trabalho, não encontra similitude, por exemplo, na Justiça Federal.

A Justificação do Projeto, enfim, esgota inteiramente os argumentos que convencem da conveniência de se alterar o mencionado dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ressalte-se, de igual modo, que o PLS n.º 127/81 continua dispensando o Corregedor do T.S.T. das atribuições de Turmas, mas requer sua participação, com voto, nas sessões do Pleno, "quando não se encontrar em correição ou em férias, embora não relate nem revise processos, cabendo-lhe, outrossim, votar em incidente de inconstitucionalidade, nos processos administrativos e nos feitos em que estiver vinculado por visto anterior à sua posse na Corregedoria."

Em face das razões expostas, opino pela aprovação do Projeto sob exame, elaborado sob o rigor da boa técnica legislativa, harmonizado com a Constituição e a sistemática jurídica, e, quanto ao mérito, merecedor do nosso apoio e dos nossos aplausos.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 1981. — **Nelson Carneiro**, Presidente eventual — **Raimundo Parente**, Relator — **José Fragelli** — **Humberto Lucena** — **Martins Filho** — **Almir Pinto** — **Amaral Furlan** — **Bernardino Viana** — **Aloysio Chaves**, sem voto — **Aderbal Jurema**.

PARECER N.º 964, DE 1981

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador José Fragelli

O eminente Senador Aloysio Chaves é o autor do presente projeto, que "altera a redação do § 2.º do art. 705 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943".

A modificação objetivada pelo projeto tem por fim atribuir atividade jurisdicional ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, garantindo-lhe voto nas sessões do Pleno, sem, contudo, estar obrigado a integrar as Turmas do Tribunal. Ressalva-se, ainda, a hipótese de estar ele em correição ou em férias, além de não lhe caber atribuição de relatar e revisar processos.

Assim, esclarece o ilustre autor da proposição que "o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, espelhando-se no consolidador, dispõe, no art. 24, que o Corregedor-Geral ficará dispensado das funções normais de Ministro, salvo quanto à matéria constitucional, atos administrativos do Tribunal e os processos em que se achar vinculado em virtude de visto". Aduz que tal restrição é descabida, pois, proporcionando o afastamento do Corregedor da bancada do Tribunal, promove a sua desatualização em face da jurisprudência, além de se constituir em obstáculo à complementação de quorum do Tribunal, já tão deficiente à vista da impossibilidade de convocação de Juizes substitutos, determinada pela LOMAN.

A Comissão de Constituição e Justiça, analisando os vários aspectos da proposição, opinou pela sua aprovação, destacando,

Caixa: 174

Lote: 57
PL N.º 5586/1981

7



além da constitucionalidade e juridicidade da matéria, também os seus aspectos positivos quanto ao mérito.

De fato, a medida consubstanciada na proposição do eminente Senador Aloysio Chaves é da maior relevância para a Organização Judiciária do Trabalho, uma vez que corrige distorção que se verifica na atual estrutura, proporcionando, além do mais, solução que atende a evidentes reclamos do procedimento judiciário.

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do presente Projeto.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 1981. — **Raimundo Parente**, Presidente — **José Fragelli**, Relator — **Humberto Lucena** — **Nelson Carneiro** — **Aloysio Chaves**, sem voto.

Publicados no DCN (Seção II) de 20-10-81.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 1.152, de 1981

Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 127, de 1981.

Relator: Senador Moacyr Dalla

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 127, de 1981, que altera a redação do § 2.º do art. 709 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 1981. — Adalberto Sena, Presidente — Saldanha Derzi, Relator — Moacyr Dalla.

ANEXO AO PARECER N.º 1.152, DE 1981

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 127, de 1981, que altera a redação do § 2.º do art. 709 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O § 2.º do art. 709 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 709.

§ 1.º

§ 2.º O Corregedor não integrará as Turmas do Tribunal, mas participará, com voto, das sessões do Pleno, quando não se encontrar em correição ou em férias, embora não relate nem revise processos, cabendo-lhe, outrossim, votar em incidente de inconstitucionalidade, nos processos administrativos e nos feitos em que estiver vinculado por visto anterior à sua posse na Corregedoria.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II) de 13-11-81.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF



REQUERIMENTO Nº 390, DE 1981

Dispensa de publicação de
redação final.

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requero
dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação
final do Projeto de Lei do Senado nº 127, de 1981.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1981

Senador José Line

CÂMARA DOS DEPUTADOS

17 NOV 08 15 017652

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓTIPO GERAL



SMI Nº 477

Em 16 de novembro de 1981

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 127, de 1981, constante dos autógrafos juntos, que "altera a redação do § 2º do art. 709 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR IVANDRO CUNHA LIMA

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado FURTADO LEITE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
ELA/.



Altera a redação do § 2º do art. 709 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 2º do art. 709 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 709.

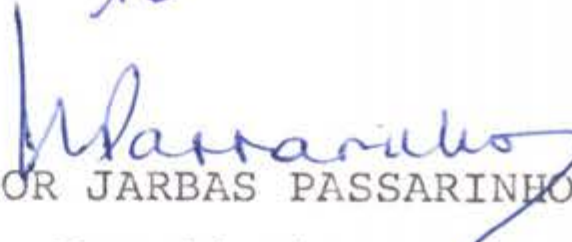
§ 1º.

§ 2º - O Corregedor não integrará as Turmas do Tribunal, mas participará, com voto, das sessões do Pleno, quando não se encontrar em correição ou em férias, embora não relate nem revise processos, cabendo-lhe, outrossim, votar em incidente de inconstitucionalidade, nos processos administrativos e nos feitos em que estiver vinculado por visto anterior à sua posse na Corregedoria."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 16 DE NOVEMBRO DE 1981


SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 5.586, DE 1981.

Altera a redação do § 2º do art. 709 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº..... 5.452, de 1º de maio de 1943.

DO SENADO FEDERAL

Relator: DEPUTADO JORGE ARBAGE

RELATÓRIO

A Consolidação das Leis do Trabalho, na Seção VIII, do Capítulo V, do Título VIII, que trata da Justiça do Trabalho, ao estabelecer as atribuições do Corregedor, prevê no § 2º do art. 709:

"O Corregedor ficará dispensado das funções normais de Juiz do Tribunal Supe-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



02



*rior do Trabalho, salvo quanto aos atos ad
ministrativos do mesmo Tribunal e quando
vinculado aos processos por "visto" ante
rior à sua posse".*

Com a proposição ora pendente do exame dos dou
tos integrantes deste órgão técnico, de iniciativa do
Senado Federal, é proposta para o citado parágrafo a re
dação seguinte:

*"§ 2º. O Corregedor não integrará as
Turmas do Tribunal, mas participará, com vo
to, das sessões do Pleno, quando não se en
contrar em correição ou em férias, embora
não relate nem revise processos, cabendo-
-lhe, outrossim, votar em incidente de in
constitucionalidade, nos processos adminis
trativos e nos feitos em que estiver vin
culado por visto anterior à sua posse na
Corregedoria".*

O projeto que na Câmara Alta foi apresentado pe
lo nobre e culto Senador Aloysio Chaves, nesta Casa
se viu submetida à elevada apreciação das Comissões de
Justiça, e de Trabalho.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR



O art. 709 da CLT foi suprimido pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19-I-46. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 229, de 28-II-67 imprimiu-lhe a redação que presentemente mantém, com exceção do item III, que foi revogado pela Lei nº 5.442, de 24-V-68, que admitia recuso, ao Corregedor, das decisões dos Presidentes dos Tribunais Regionais em execução de sentença (xerocópia anexa).

Com a propositura senatorial, sob análise, novas atribuições são conferidas ao Corregedor, consoante se deduz do cotejo do texto existente - do § 2º - com o sugerido.

Ela não ofende dispositivo constitucional, nem qualquer princípio jurídico, e se encontra lavrada conforme a técnica de elaboração das leis.

Face a este entendimento, manifestamos o presente voto por sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala da Comissão,

09 de março de 1982

DEPUTADO JORGE ARBAGE - relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO RELATOR



Das atribuições do corregedor

Art. 709. Compete ao Corregedor, eleito dentre os Ministros togados do Tribunal Superior do Trabalho:

I — exercer funções de inspeção e correição permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus presidentes;

II — decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico;

III — *revogado pela n.º 5.442, de 24 de maio de 1968 (D.O. 28-5-1968).*

§ 1.º Das decisões proferidas pelo Corregedor, nos casos do artigo, caberá o agravo regimental, para o Tribunal Pleno.

§ 2.º O Corregedor ficará dispensado das funções normais de juiz do Tribunal Superior do Trabalho, salvo quanto aos atos administrativos do mesmo Tribunal e quando vinculado aos processos por "visto" anterior à sua posse.

— Redação dada pelo decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967.

— Este artigo havia sido suprimido pelo decreto-lei n.º 8.737, de 19-1-1946.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO RELATOR



Das atribuições do corregedor

Art. 709. Compete ao Corregedor, eleito dentre os Ministros togados do Tribunal Superior do Trabalho:

I — exercer funções de inspeção e correlção permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus presidentes;

II — decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico;

III — revogado pela n.º 5.442, de 24 de maio de 1968 (D.O. 28-5-1968).

§ 1.º Das decisões proferidas pelo Corregedor, nos casos do artigo, caberá o agravo regimental, para o Tribunal Pleno.

§ 2.º O Corregedor ficará dispensado das funções normais de juiz do Tribunal Superior do Trabalho, salvo quanto aos atos administrativos do mesmo Tribunal e quando vinculado aos processos por "visto" anterior à sua posse.

— Redação dada pelo decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967.

— Este artigo havia sido suprimido pelo decreto-lei n.º 8.737, de 19-1-1946.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO RELATOR



Das atribuições do corregedor

Art. 709. Compete ao Corregedor, eleito dentre os Ministros togados do Tribunal Superior do Trabalho:

I — exercer funções de inspeção e correlação permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus presidentes;

II — decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico;

III — revogado pela n.º 5.442, de 24 de maio de 1968 (D.O. 28-5-1968).

§ 1.º Das decisões proferidas pelo Corregedor, nos casos do artigo, caberá o agravo regimental, para o Tribunal Pleno.

§ 2.º O Corregedor ficará dispensado das funções normais de juiz do Tribunal Superior do Trabalho, salvo quanto aos atos administrativos do mesmo Tribunal e quando vinculado aos processos por "visto" anterior à sua posse.

— Redação dada pelo decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967.

— Este artigo havia sido suprimido pelo decreto-lei n.º 8.737, de 19-1-1946.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO RELATOR



Das atribuições do corregedor

Art. 709. Compete ao Corregedor, eleito dentre os Ministros togados do Tribunal Superior do Trabalho:

I — exercer funções de inspeção e correlção permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus presidentes;

II — decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico;

III — revogado pela n.º 5.442, de 24 de maio de 1968 (D.O. 28-5-1968).

§ 1.º Das decisões proferidas pelo Corregedor, nos casos do artigo, caberá o agravo regimental, para o Tribunal Pleno.

§ 2.º O Corregedor ficará dispensado das funções normais de juiz do Tribunal Superior do Trabalho, salvo quanto aos atos administrativos do mesmo Tribunal e quando vinculado aos processos por "visto" anterior à sua posse.

— Redação dada pelo decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967.

— Este artigo havia sido suprimido pelo decreto-lei n.º 8.737, de 19-1-1946.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 5.586, DE 1981

PARECER DA COMISSÃO

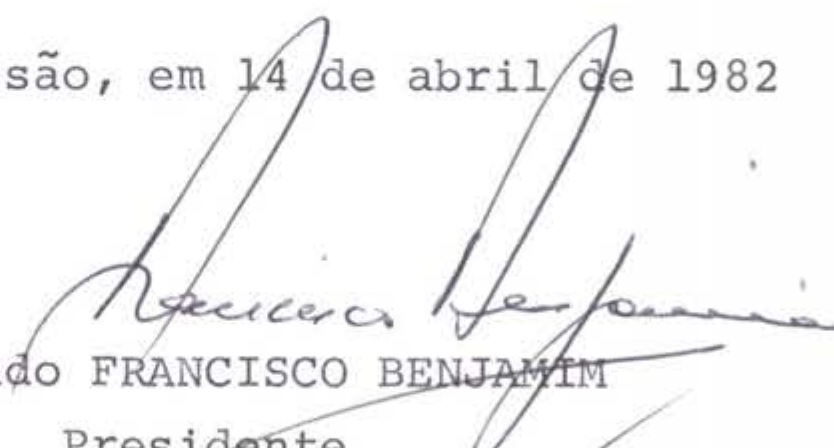


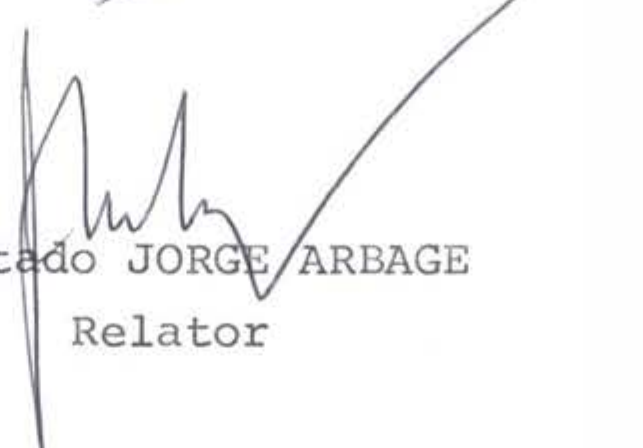
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.586/81, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Francisco Benjamim - Presidente, Nilson Gibson, El^l quisson Soares, Ulisses Potiguar, Joacil Pereira, Walber Guimarães, Tarcísio Delgado, João Gilberto, Marcello Cerqueira, Amadeu Geara, Louremberg Nunes Rocha, Antônio Dias e Jorge Arbage.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1982


Deputado FRANCISCO BENJAMIM
Presidente


Deputado JORGE ARBAGE
Relator

/sms



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



PROJETO DE LEI Nº 5.586, DE 1981

"Altera a redação do § 2º do art. 709 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado AMADEU GEARA

RELATÓRIO

Oriundo do Senado Federal, chega à Câmara dos Deputados, para revisão, o Projeto de Lei nº 5.586, de 1981, que "altera a redação do § 2º do art. 709 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Apresentado pelo eminente Senador Aloysio Chaves, objetiva a proposta de lei conferir novas atribuições à atividade jurisdicional do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, fazendo-lhe participar, com voto, mesmo sem integrar as Turmas do Tribunal, das sessões do Pleno, desde que não esteja em correição ou em férias, e votar em incidente de inconstitucionalidade nos processos administrativos e nos feitos em que estiver vinculado por visto anterior à sua posse na Corregedoria.

Entende S. Exa. que, em face da norma vigente, o Corregedor se desatualiza da jurisprudência e não vivencia a sua elaboração, fato que, a seu ver, "prejudica simultaneamente o Tribunal e o próprio Ministro Corregedor". Demais disso, como salienta, a medida traz o inconveniente de dificultar a complementação de quorum do Tribunal, face à impossibilidade de convocação de juízes substitutos.

Por último, esclarece o autor, quanto ao aspecto do incidente de inconstitucionalidade, que "a matéria já consta de lei e do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho".



É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Fazemos nossas as oportunas ponderações do Relator da Comissão de Legislação Social do Senado, José Fragelli, para quem o projeto é da maior importância para a organização judiciária do trabalho, não só porque corrige distorção atualmente existente naquela organização, mas porque a atribuição de novas funções jurisdicionais ao corregedor só trará estímulos ao procedimento judiciário.

Ante o exposto, recomendamos à douta Comissão de Trabalho e Legislação Social que se manifeste pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.586, de 1981, do Senado Federal.

Sala da Comissão *18* de *05* de 1983

Deputado AMADEU GEARA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião realizada em 19/05/83, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO DO Projeto de Lei nº 5.586/81, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:
Djalma Bom, Presidente, Amadeu Geara, Relator, Fernando Bastos, Edme Tavares, Francisco Amaral, Adhemar Ghisi, Ronaldo Canedo, Aúrélio Peres, Cássio Gonçalves, Nelson Wedekin, Sebastião Ataíde, Ivo Vanderlinde, Gastoni Righi, Domingos Leonelli e Brabo de Carvalho.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1983.


Deputado DJALMA BOM
Presidente


Deputado AMADEU GEARA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 5.586-A, de 1981

(DO SENADO FEDERAL)



Altera a redação do § 2º do art. 709 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 5.586, de 1981, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.586, de 1981

(Do Senado Federal)

Altera a redação do § 2.º do art. 709 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho e Legislação Social.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O § 2.º do art. 709 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 709.

§ 1.º

§ 2.º O Corregedor não integrará as Turmas do Tribunal, mas participará, com voto, das sessões do Pleno, quando não se encontrar em correição ou em férias, embora não relate nem revise processos, cabendo-lhe, outrossim, votar em incidente de inconstitucionalidade, nos processos administrativos e nos feitos em que estiver vinculado por visto anterior à sua posse na Corregedoria.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 16 de novembro de 1981 — Senador Jarbas Passarinho, Presidente.



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio
de 1943.

TÍTULO VIII

Da Justiça do Trabalho

CAPÍTULO V

Do Tribunal Superior do Trabalho

SEÇÃO VIII

Das atribuições do corregedor

Art. 709. Compete ao Corregedor, eleito dentre os Ministros togados do Tribunal Superior do Trabalho:

I — Exercer funções de inspeção e correlção permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus presidentes;

II — Decidir reclamações contra os atos atentórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico;

III — Revogado pela Lei n.º 5.442, de 24-5-68.

§ 1.º Das decisões proferidas pelo Corregedor, nos casos do artigo, caberá o agravo regimental, para o Tribunal Pleno.

§ 2.º O Corregedor ficará dispensado das funções normais de Juiz do Tribunal Superior do Trabalho, salvo quanto aos atos administrativos do mesmo Tribunal e quando vinculado aos processos por "visto" anterior à sua posse.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 127, DE 1981

Altera a redação do § 2.º do art. 709 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Apresentado pelo Senhor Senador Aloysio Chaves.

Lido no expediente da sessão de 27-5-81, e publicado no DCN (Seção II) de 28-5-81.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e Legislação Social.

Em 19-10-81, são lidos os seguintes Pareceres:

N.º 963/81, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Raimundo Parente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto.



N.º 964/81, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador José Fragelli, pela aprovação.

Em 5-11-81, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 5-11-81, é aprovado em primeiro turno.

Em 11-11-81, é incluído em Ordem do Dia.

Em 11-11-81, é aprovado em segundo turno. A Comissão de Redação.

Em 12-11-81, é lido o Parecer n.º 1.152/81, da CR, relatado pelo Senhor Senador Moacyr Dalla, oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final, nos termos do RQS n.º 390, de autoria do Senhor Senador José Lins, de dispensa de publicação para imediata apreciação da matéria.

A Câmara dos Deputados com o Ofício n.º SM/477, de 16 de novembro de 1981.



Brasília, 29 de agosto de 1983.

Nº 578

Comunica remessa do Projeto de Lei nº 5.586-B, de 1981, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou, sem emendas, o Projeto de Lei nº 5.586-B, de 1981, oriundo dessa Casa do Congresso Nacional, que "altera a redação do § 2º do art. 709 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


FERNANDO LYRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador HENRIQUE SANTILLO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal



MENSAGEM Nº 09/83

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que "altera a redação do § 2º do art. 709 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 23 DE AGOSTO DE 1983.

A large, handwritten signature in black ink, likely belonging to the President of the Chamber of Deputies, written over the typed text.



Aviso nº 341-SUPAR/83.

Em 08 de setembro de 1983.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.121, de 08 de setembro de 1983.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Ciente. Encaminha-se com os autógrafos
ao Senado Federal. Segue-se. Em 07.9.83.



MENSAGEM Nº 334

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "altera a redação do § 2º do art. 709 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.121, de 08 de setembro de 1983.

Brasília, em 08 de setembro de 1983.





LEI Nº 7.121, de 08 de setembro de 1983.

Altera a redação do § 2º do art. 709 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 2º do art. 709 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 709 -

§ 1º -

§ 2º - O Corregedor não integrará as Turmas do Tribunal, mas participará, com voto, das sessões do Tribunal Pleno, quando não se encontrar em correição ou em férias, embora não relate nem revise processos, cabendo-lhe, outrossim, votar em incidente de inconstitucionalidade, nos processos administrativos e nos feitos em que estiver vinculado por visto anterior à sua posse na Corregedoria."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

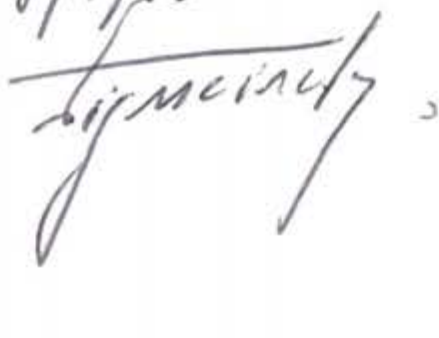
Brasília, em 08 de setembro de 1983;
162º da Independência e 95º da República.

João Figueiredo



Sancionado

em 8/8/83

João 

Altera a redação do § 2º do art. 709 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 2º do art. 709 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 709 -

§ 1º -

§ 2º - O Corregedor não integrará as Turmas do Tribunal, mas participará, com voto, das sessões do Tribunal Pleno, quando não se encontrar em correição ou em férias, embora não relate nem revise processos, cabendo-lhe, outrossim, votar em incidente de inconstitucionalidade, nos processos administrativos e nos feitos em que estiver vinculado por visto anterior à sua posse na Corregedoria."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 29 de agosto de 1983.





Aviso nº 341-SUPAR/83.

Em 08 de setembro de 1983.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.121, de 08 de setembro de 1983.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

João de Abreu
JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 334

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "altera a redação do § 2º do art. 709 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.121, de 08 de setembro de 1983.

Brasília, em 08 de setembro de 1983.

João Figueiredo



LEI Nº 7.121, de 08 de setembro de 1983.

Altera a redação do § 2º do art. 709 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 2º do art. 709 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 709 -
§ 1º -"

§ 2º - O Corregedor não integrará as Turmas do Tribunal, mas participará, com voto, das sessões do Tribunal Pleno, quando não se encontrar em correição ou em férias, embora não relate nem revise processos, cabendo-lhe, outrossim, votar em incidente de inconstitucionalidade, nos processos administrativos e nos feitos em que estiver vinculado por visto anterior à sua posse na Corregedoria."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 08 de setembro de 1983;
162º da Independência e 95º da República.

João Figueiredo



Ofício SGM 700

Brasília, 22 de setembro de 1983

Senhor Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência um autógrafo do Projeto de Lei nº 5.586, de 1981, que "altera a redação do § 2º do art. 709 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943", sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.


Fernando Lyra
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador Henrique Santillo
Primeiro Secretário do Senado Federal

vra

